



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.000761/2008-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.260 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente IDAIR DA COSTA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO

O recurso voluntário deve apontar objetivamente as questões de discordância relacionada à decisão recorrida.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por falta de enfrentamento da decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Renata Toratti Cassini e Thiago Duca Amon (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 79) pelo qual o recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade de piso considerou improcedente impugnação contra lançamento de IRPF, no valor de R\$ 12.065,54 (acrescidos de juros e multa), incidente sobre glosa de deduções indevidas despesas médicas, declaradas nas DIRPF dos exercícios de 2003 a 2007.

Consta da decisão recorrida o seguinte resumo sobre as alegações apresentadas à autoridade de piso pelo então impugnante:

Conforme consta do Termo de Constatação Fiscal, fls. 23/27 o contribuinte fiscalizado informou em suas declarações de ajuste anual, anos-calendário de 2002 a 2006 pagamentos efetuados à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto.

Informa a autoridade fiscal que em procedimento fiscal levado a efeito junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, constatou serem inidôneas as despesas médicas declaradas pelo contribuinte autuado.

A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, em Declaração firmada pelo seu Provedor, fls. 22, declara que de acordo com pesquisas em seus sistemas de controle e cadastro, NÃO foi encontrado nenhum registro onde conste como usuário de serviços médicos do hospital o Sr (a) Idair da Costa Silva (e/ou seus dependentes), nos anos-calendário de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, bem como NÃO foi encontrado nenhum registro de recebimento de valores pagos pelo(a) mesmo(a).

Informa o Auditor Fiscal, que em face da diligência efetivada pela fiscalização e da Declaração apresentada pelo estabelecimento de saúde, resta evidente que todos os pagamentos declarados, como tendo sido efetuados em nome da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, não correspondem à realidade, impondo-se, por consequência, ao beneficiário da redução do IRPF, em razão dessas despesas inexistentes, a tributação do imposto sonegado, acrescido de multa de ofício qualificada e de juros de mora calculados com base na taxa SELIC.

Assim, foram glosados os valores declarados como Despesas Médicas pagas ao estabelecimento de saúde, conforme abaixo relacionado:

Pessoa Jurídica relacionada nas Declarações	Ano-base 2002	Ano-base 2003	Ano-base 2004	Ano-base 2005	Ano-base 2006
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto	6.874,75	8.578,45	9.850,00	8.697,78	9.873,67
TOTAL	6.874,75	8.578,45	9.850,00	8.697,78	9.873,67

Em decorrência dos fatos apurados, o lançamento de ofício do crédito tributário devido, foi efetuado com multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), tendo em vista o disposto no artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996, e nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64, em face de ter o contribuinte incluído, na forma de dedução de despesas médicas, pagamentos sabidamente inexistentes.

Da impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação às fls.41/44, acompanhada de cópias de documentos de fls. 45/60, alegando, em síntese que:

- As despesas médicas foram efetuadas com sua mãe, sua dependente, com problemas sérios de saúde, que quando em estado crítico, necessita de cuidados médicos de urgência e como nunca tem disponibilidade pelo SUS, arca particularmente com as despesas;
- Por tratar-se de atendimento realizado fora do consultório, o recibo médico é negado com a alegação de que está sem o bloco de recibos, ficando sempre para depois e este nunca mais é emitido, e, por tratar de médico da família, tal fato nunca é denunciado;
- Consta do "Termo de Encerramento" que consultado os profissionais, os mesmos negaram o recebimento de tais pagamentos referentes aos anos-calendário citados. "Ora, nenhuma entidade e/ou profissional médico vai dizer que recebeu tais pagamentos, uma vez que negou a dar recibos e muito menos se esse profissional pertence ao quadro da Diretoria dessa entidade";
- Para amenizar as dificuldades financeiras lançou os pagamentos, das despesas médicas, como sendo pagos à Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, porque o médico da família está vinculado a essa Entidade;

- Se verificarem seus holerites poderá ser constatado que têm imposto de renda retido, e que todos os anos faz suas declarações conforme exige a Receita Federal, e a mesma tem concordado com as informações, tanto que tem depositado em sua conta corrente, todo ano, o que concordou;
- Se não concordasse teria glosado as restituições, se não glosou é porque concordou, então não há imposto a pagar, multa e nem juros de mora;
- Os juros de mora e multa devem ser excluídos do Auto de Infração por não ter deixado de pagar nada, portanto são indevidos e também, porque não tem condições de saldar esse suposto débito, conforme documentos que junta: demonstrativos de vencimentos, obrigações mensais e empréstimos, a fim de provar que não há possibilidade de quitação;
- Externa ainda o Impugnante, sua opinião pessoal a respeito de fatos e acontecimentos políticos;
- Requer o cancelamento dos valores glosados, porém se este não for o entendimento, solicita o parcelamento em 360 (trezentos e sessenta) vezes.

Ao analisar o caso, em 18.12.2008 (fls 65), entendendo a autoridade de piso que: 1) o contribuinte não provou a ocorrência das despesas; 2) houve reiteração da conduta fraudulenta em todo o período envolvido; 3) restituições de IRPF em anos anteriores não impedem a revisão dos fatos declarados e a eventual exigência de tributo devido; e 4) não haver possibilidade de anistia de penalidade sem previsão em lei específica; decidiu pela improcedência da impugnação.

Irresignado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário, trazendo, em síntese, os mesmos argumentos da impugnação, apenas reforçando suas alegações quanto à injustiça social e fiscal do país.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo, porém, analisando o seu conteúdo verifica-se que o contribuinte apenas rememora os fatos e desabafa sobre a injustiça social e fiscal do país sem manejar qualquer defesa sobre as conclusões da decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator